



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO TOCANTINS

REVISTA JURÍDICA

Palmas	ano. 8	n.2/2014	p. 1-64	jul/dez. 2014
Palmas	ano. 9	n.1/2015	p. 65-152	jan/jun. 2015

COMPRA DE VOTOS

Altamiro Lima Neto¹

RESUMO

Esse presente artigo tem como objetivo demonstrar de forma minuciosa a definição do crime da compra e venda de voto, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral conjuntamente abordar o crime da compra de voto especificamente ao candidato, tipificado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como abranger os aspectos, sejam eles sociais, culturais e econômicos, que levam os cidadãos e os candidatos a praticarem tal crime, por fim abordar o meio de solucionar ou pelo menos reduzir a prática do ilícito, qual atinge toda sociedade, esta por sua vez sai incapacitada de se defender.

Palavras-Chaves: Brasil, candidato, crime, compra, corrupção, eleição, eleitor, voto, venda.

1 BREVE HISTÓRICO DO VOTO NO BRASIL

O direito do voto não é recente no cenário eleitoral brasileiro, pois o primeiro exercício do voto ocorreu 32 (trinta e dois) anos após o descobrimento do Brasil, onde os moradores da então colônia portuguesa, São Vicente, em São Paulo, foram às urnas para eleger o Conselho Municipal.

Naquela época, o voto era regido pela legislação eleitoral portuguesa, assim, o voto era aberto, onde a população escolhia seis representantes da colônia e que estes escolhiam os representantes oficiais do Conselho Municipal da colônia.

Esse tipo de escolha durou até um ano antes da proclamação da Independência, em 1821, quando ocorreu a primeira eleição nos moldes que conhecemos, quando foi realizada a eleição dos deputados às cortes de Lisboa.

Após a proclamação da Independência, o Rei Dom Pedro II, outorgou a primeira Constituição Brasileira em 1824, criando um próprio sistema eleitoral, onde a mesma estabeleceu que o Poder Legislativo será exercido pela Assembléia Geral, a qual era formada pela Câmara de Deputados e pelo Senado, determinando ainda que o voto seria censitário e obrigatório, contudo só tinha a capacidade eleitoral os homens com mais de 25 (vinte e cinco) anos e uma renda anual determinada.

Tal característica perdurou até a proclamação da República, em 1888, quando foram realizadas a primeira eleição direta para Presidente e Vice-Presidente, contudo, o direito do voto continuava sendo dado aos maiores de

¹ Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci – UNIASSELVI (2013). Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNIRG (2011). Assessor Jurídico de 1ª Instância da Comarca de Novo Acordo.

21 (vinte e um) anos, excluídos ainda as mulheres, analfabetos, soldados e integrantes do clero.

Apesar de grandes mudanças históricas no Brasil, o voto continuou sendo aberto, o que continuava favorecendo a corrupção.

Assim, somente na Revolução de 1930, pelo então Presidente Getúlio Vargas o voto passou a ser secreto e direto, sendo abolido para os cargos do executivo no Golpe Militar de 1964.

Somente em 1988 com a Constituição Federal em vigor, o voto passou a ser direto e secreto para todos os cargos do executivo e do legislativo, bem como os analfabetos e maiores de 16 (dezesesseis) anos poderiam exercer o direito do voto.

2 CRIME DA COMPRA E VENDA DO VOTO

De acordo com o Artigo 299 do Código Eleitoral, o crime da compra de voto é, in verbis:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

O artigo 299 do Código Eleitoral institui o sujeito ativo do tipo penal, podendo ser identificado pelos verbos expresso no caput do artigo em comento, quais sejam: dar, oferecer, prometer, solicitar e receber. De acordo com Professor Paulo Fernando dos Santos leciona que sujeito ativo do Crime da Compra e Venda do Voto poderá ser “qualquer pessoa, nas condutas de dar, oferecer ou prometer. Conforme será visto a seguir, nos casos específico de solicitar ou receber, somente o eleitor, sugerindo ser crime próprio neste aspecto.” (SANTOS, 2008, p.21).

Já o professor Joel J. Cândido ensina que o sujeito ativo “qualquer pessoa, em todas as modalidades, mesmo não-eleitor. Crime comum.” (CÂNDIDO, 2006, p.180).

Apesar de poder ser praticado por qualquer pessoa, este tipo penal possui duas correntes quanto ao ser próprio ou comum, conforme explicitado acima.

Pois bem, analisando atentamente o tipo pelo prisma dos verbos citados no artigo, quais sejam os verbos dar, oferecer ou prometer, nos remete que somente quem pode praticar o delito é o candidato ou um cabo eleitoral, e no caso dos verbos solicitar ou receber, que seria o modo do sujeito ativo agir passivamente no crime, caberia no caso para o eleitor, podendo assim ser caracterizado como

crime próprio, vez que possui sujeitos ativos determinados.

Contudo, o tipo penal trata-se de crime comum, posto que poderá ser praticado por qualquer pessoa.

Quanto ao sujeito passivo é aquele que sofre a lesão em tese sobre o tipo penal eleitoral, da compra e da venda do voto.

O professor Paulo Fernando dos Santos, fala que o sujeito passivo “é qualquer pessoa. Secundariamente, o Estado.” (SANTOS, 2008, p. 22)

Prontamente o professor Joel J. Cândido diz que “O sujeito passivo é o Estado”. (CÂNDIDO, 2006, p.180).

Assim, a doutrina majoritária afirma que o Estado é o sujeito passivo da prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Entendo que o sujeito passivo não é apenas o Estado, mais sim a coletividade, a sociedade, pois ao praticar o tipo penal fere a democracia e por consequência acarreta prejuízo para sociedade.

Sobre a Objetividade Jurídica do artigo 299, é proteger, resguardar o direito do voto, do livre exercício do sufrágio.

Joel J. Cândido leciona sobre a objetividade jurídica do tipo penal eleitoral é “O livre exercício do voto. A liberdade do voto é uma garantia eleitoral. É Crime Contra o Sigilo e o Exercício do Voto.” (CÂNDIDO, 2006, p. 180).

Ainda o próprio Joel J. Cândido descreve que:

“Não é crime – e é até um direito político legítimo – o candidato pedir voto a um ou mais eleitores. O crime reside no fato de o candidato dar, oferecer ou prometer alguma vantagem em troca desse voto. Ou, em aceitar solicitação de vantagem, atendendo-a, para obter o voto do eleitor.”²

No mesmo sentido, segue o ilustre Marcos Ramayana afirmando que “O tipo penal tutela, como bem jurídico protegido, a liberdade do sufrágio.” (RAMAYANA, 2009, p.411), descrevendo ainda sobre o que não é considerada captação ilícita: “Não são alvos da captação ilícita de sufrágio promessas de melhorias em educação, cultura, lazer etc. O que a lei pune é a artimanha, o “toma lá dá cá”, a vantagem pessoal de obter voto.”³

A compra e venda de voto é praticado somente de forma dolosa, ou seja, quando a intenção de praticar o crime.

2 CÂNDIDO, Joel J. Direito Penal Eleitoral & Processo Penal Eleitoral. São Paulo. 2006. p. 182.

3 RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro. 2009. p. 413.

Paulo Fernando dos Santos ensina que o elemento subjetivo é “Dolo específico, vale dizer, com a intenção nitidamente eleitoral, aferível segundo os verbos contidos na lei. Não se admite punição a título de culpa, nos casos relacionados à corrupção ativa.” (SANTOS, 2008, p. 23).

Professor Joel J. Candido ensina que o elemento subjetivo do crime é quando “O agente há que ter intenção eleitoral específica. É o dolo específico.”⁴

E ainda leciona que: “

“A promessa de voto tem que ser a intenção do agente nestas duas modalidades de corrupção. Na ativa, o agente dá, oferece ou promete a vantagem para obter o voto do eleitor. A oferta pode vir do próprio candidato ou de alguém por ele. Na passiva, a solicitação da vantagem vem do eleitor para o candidato e é condicionada a ela a promessa de o primeiro dar o voto para o último. São, portanto, duas relações. Em ambas, a intenção do agente tem que ser a promessa do voto. Sem isso, não há crime”⁵

Seguindo a mesma corrente, instrui Marcos Ramayana:

“A conduta do agente (candidato) é dolosa, intencional e geradora de uma responsabilidade com conseqüências penais e eleitorais, especialmente por abalar, em sua razão de ser, a normalidade e legitimidade das eleições com a finalidade especial de obter o voto do eleitor”⁶

Dolo é o elemento subjetivo do tipo penal, pois o crime se concretiza quando o agente tem realmente a intenção de comprar ou vender o voto, para obter algum benefício. Não cabe a culpa no tipo penal.

O crime da compra e venda de voto, é considerado crime bilateral, ou seja, pode ser praticado tanto ativamente como passivamente.

As lições de Joel J. Cândido assevera nesse sentido:

“Crime Bilateral ocorre no caso do verbo-núcleo “receber”. Se alguém recebeu a vantagem – e, no caso, seria o eleitor – alguém a deu – e, no caso, seria o candidato, ou alguém por ele. Presentes estão, nesta hipótese, o “dar” e o “receber”, comportamento ativo e passivo vedados pela norma. Ocorrendo essa bilateralidade e sendo seu objetivo a promessa de voto, de forma concreta e explícita, estarão presentes todos os componentes da figura delituosa.”⁷

4 CÂNDIDO, Joel J. Direito Penal Eleitoral & Processo Penal Eleitoral. São Paulo. 2006. p. 186.

5 CÂNDIDO, Joel J. Direito Penal Eleitoral & Processo Penal Eleitoral. São Paulo. 2006. p. 182.

6 RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro. 2009. p. 413.

7 CÂNDIDO, Joel J.. Direito Penal Eleitoral & Processo Penal Eleitoral. Bauru. 2006. p. 182

Portanto, o crime da compra e venda do voto possui ação múltipla ou um conteúdo variado, onde o agente pode praticar até mais de uma conduta descrita no tipo penal, contudo, o mesmo responderá apenas uma única vez pela infração.

Em 28 de setembro de 1999, foi publicada a Lei nº. 9.840, onde incluída o art. 41-A na Lei nº 9.504/97, trata sobre o compra de voto, mas de modo específico ao candidato, preceitua, in verbis:

“Art.41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedado por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. §1.º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando à evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. § 2.º As sanções prevista no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. §3.º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. §4.º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

Nas lições de Marcos Souto Maior Filho dispõe sobre a aplicação do referido artigo:

“É aplicável o art. 41-A da Lei 9.504/97, e, portanto, punível à luz da interpretação teleológica dada pelo e. TSE, quando o candidato, direta ou indiretamente, e de forma expressa, captar voto através de doação, oferecimento, promessa, ou mesmo entrega a eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive, emprego ou função pública”⁸

O artigo 299 é considerado com tipo penal eleitoral, pois prevê a multa e prisão para o candidato que comprar o voto, já o artigo 41-A trata-se de uma sanção administrativa contra o candidato, que aplica como sanção a possibilidade de perder o exercício do mandato para qual foi eleito.

Contudo, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 estipulou um prazo que deve ser levado em consideração para a aplicação da referida sanção.

Nas lições do ilustre Marcos Ramayana onde relata:

8 SOUTO MAIOR FILHO, Marcos. Direito Eleitoral – Lei da Compra de Votos e a Reforma Eleitoral. Curitiba, 2008, p. 100.

“Não foi de boa técnica redacional o critério de fixação de prazo inicial e final da captação de sufrágio, pois é cediço que, nos anos não-eleitorais, existe prática de clientelismo político, com oferta de vantagens, dádivas etc. A ocorrência destas ilicitudes ensejam, na visão hodierna, apenas a análise do crime do art. 299 do Código Eleitoral e a preparação para uma futura impugnação ao pedido de registro de candidatura, por abuso do poder econômico ou político.”⁹

Assim, o termo inicial do período de incidência da regra do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é a data em que o registro da candidatura é requerido, e não a do seu deferimento. Para a caracterização de conduta descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é imprescindível à demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor. (TSE, REsp. n. 19.229/MG, Rel. Min. Fernando Neves, 15/2/2001).

3 ASPECTOS SOCIAIS, CULTURAIS QUE LEVAM A SUA PRÁTICA

Sabemos que o Brasil é enorme em extensão territorial, são mais de 3.000 (três mil) km, separando o norte ao sul do nosso país, por consequência, a cultura é diferente entre os extremos da nação.

O crime da compra de voto é praticado em todo país, contudo quais motivos que levam a uma pessoa comprar/vender o voto no sul e sudeste do país são os mesmos daquela do centro oeste, norte e nordeste?!

Evidente que não, no Centro-Oeste, Norte e Nordeste do nosso país sofrem de forma mais acentuada esse tipo de crime, onde a maioria da população é pobre ou miserável, além de que o nível de analfabetismo e de pouca escolaridade são extremamente altos, por consequência disso, estas pessoas são muito mais suscetíveis a se deixar influenciar e por vez acaba vendendo o voto por uma cesta básica, uma pilha de tijolos, até mesmo um par de sapatos.

Sobre o mesmo assunto Antonio Carlos da Ponte relata:

“Por intermédio de um modus operandi diretamente ligado à perpetuação da miséria, onde prevalecem práticas marcadas pelo paternalismo e a absoluta ausência de escrúpulos, a cada pleito o voto do eleitor é “trocado” por cestas básicas, óculos, remédios, material de construção, cadeira de rodas, planos médicos, odontológicos, pagamento de contas, etc. Cria-se uma rede viciada, que se sustenta na equação formada pela perpetuação da miséria e pelo exercício da atividade parlamentar.”¹⁰

Os candidatos destas regiões aproveitam desta lamentável situação para angariar o máximo de votos possíveis para conseguirem a sua eleição. Lesando a população que depende desses candidatos para possuírem pelo menos os

9 RAMAYANA, Marcos. Crimes Eleitorais. Rio de Janeiro, 2009, p. 415.

10 PONTE, Antonio Carlos da. Crimes eleitorais. São Paulo. 2008. p. 130

recursos básicos e também o Estado que irá sofrer por conta dos desvios de verbas e degradação dos bens públicos.

Em relação ao Sul e Sudeste do país os motivos mudam, pois como é público e notório, são as regiões mais desenvolvidas do nosso país, onde possuía a maior concentração de indústrias e empresas, portanto, querendo ou não, a população possui um nível de instrução maior comparado as outras regiões do país.

Então o que levariam tais candidatos e eleitores a praticarem e serem lesadas com tal crime?! Ora, podemos dar muitos objetivos para isso, dentre os quais o egoísmo, a ganância, a ambição, pois essas pessoas que compram/vendem seu voto, elas tão interessadas em um cargo público, em vantagens em licitações e etc., tudo que lhe possa trazer benefícios, de ordem pessoal, não se importando com a sociedade.

Portanto, os aspectos que levam a pratica deste crime é diferente em todas as regiões do nosso país, para isso precisa ser trabalhado com máxima urgência os defeitos de cada região para ficar cada vez difícil o candidato corrupto ser eleito.

4 POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA IMPEDIR A SUA PRÁTICA

Sabemos que o crime da compra/venda de voto tá disseminado nos quatros cantos do Brasil, é um crime que na hora pode não aparentar ser muito lesivo para o candidato e eleitor, mas o Estado sofre e conseqüentemente a sociedade sofrerá depois, pelos atos praticados pelo candidato que comprou o voto e pelo eleitor que vendeu seu voto.

Mesmo com a punição tanto para o candidato como para o eleitor, o crime vem crescendo exponencialmente a cada eleição, ficando impossível de controlar, assim, qual seria o melhor meio de tentar erradicar ou minimizar a pratica do referido crime?!

Primeiramente, poderia ser a informação e a conscientização dos eleitores, principalmente os pobres e com pouca instrução, estes que se vendem por pouca coisa, sem ter a consciência que o seu voto possui um peso enorme e somente o voto pode transformar o nosso país em algo melhor.

Américo Silva (2011, Cabo Verde) fala sobre o assunto:

“O Brasil é o expoente máximo e tem dado passos importantes para que as eleições sejam justas e livres. Mas tudo isto tem muito a ver com as circunstâncias concretas da população. O combate maior tem de ser ao nível da cidadania. Penso que é importante reforçar a consciência das pessoas. Trabalhar para que o país se desenvolva, para que haja igualdade de oportunidades e que as pessoas tenham as coisas por força do mérito próprio e não através

de benesses deste ou daquele.”¹¹

A luta contra a corrupção deve partir da população, pois somente nós que podemos transformar o nosso país em um lugar justo e com pleno exercício da democracia, onde todos terão oportunidades iguais e com o mínimo de corrupção possível.

Antonio Carlos da Ponte pontua:

“O combate à corrupção eleitoral não se afigura como uma opção do legislador brasileiro, mas como obrigação decorrente de mandado implícito de criminalização contido na própria Constituição Federal, que indica como alguns dos fundamentos do Estado Brasileiro a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (artigo 1º, incisos I, II, III e V da CF).”¹²

E por fim, afirma:

“O clientelismo políticos estimula a troca de votos por favores dos mais variados, que embora se situem no campo da legalidade, por vezes, atingem a ética e a própria moral. Em tal prática há uma relação de satisfação imediata dos problemas dos eleitores pelo candidato, que atua frente a uma morosa e complexa máquina estatal, cuja burocracia justifica sua presença. Se o Estado for eficiente, independente e objetivo na solução dos problemas as sociais, o clientelismo perde sua força, comprometendo sua própria existência.”¹³

Superada a fase de conscientização, deveríamos possuir uma legislação mais rígida com os infratores de tais artigos, pois como demonstrado acima tanto como a pena de reclusão e a pena de multa, tipificada no art. 299, quanto a pena de multa e cassação do candidato, tipificada no art. 41-A é ineficaz, posto que isso não impede que o candidato pratique o crime.

Uma opção é aumentar tanto a pena de reclusão, como a pena de multa de ambos os artigos, além de cassar o direito do candidato se candidatar novamente.

Somente em alguns casos é aplicada a inelegibilidade ao candidato que compra votos, mas a posição de alguns doutrinadores é que deveria ser estendido a todos que violarem o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, particularmente, o Art. 299 do CE também poderia trazer em sua redação a suspensão dos direitos políticos, assim nem candidato e nem eleitor cometeriam tal crime novamente.

Antonio Carlos da Ponte por fim descreve como será o combate a corrupção:

11 SILVA, Américo. Nnnnn. Disponível em: <<http://www.expressodasilhas.sapo.cv/pt/noticias/detail/id/26407>> Acesso em: 08 de agosto de 2011.

12 PONTE, Antonio Carlos da. Crimes Eleitorais. São Paulo, 2008, p. 167.

13 PONTE, Antonio Carlos da. Crimes Eleitorais. São Paulo, 2008, p. 168.

“A tarefa de combate à corrupção não é simples, por que exige a adoção de políticas públicas atreladas a uma legislação penal eficiente e sistemática. Certamente, contribuiriam significativamente para um processo eleitoral isento, afastando de qualquer influencia deletéria como a compra de votos, a adoção de medidas simples, como a cláusula de barreira ou exclusão, que se encarregaria da extinção das “legendas de aluguel”; a fidelidade partidária, que acabaria com aquilo que se convencionou chamar “dança das cadeiras”, onde o parlamentar beneficia-se da legenda partidária e das vantagens asseguradas pelo partido num primeiro momento e, posteriormente, tratando seu mandato como propriedade particular, muda de partido; o impedimento do registro da candidatura de pessoas que respondam a processo judicial ou a ação de improbidade administrativa; o controle rígido dos gastos em campanha, que deveriam ser monitorados diretamente pelo Ministério Público Eleitoral, com o auxílio de técnicos da Receita Federal e do Tribunal de Contas; a obrigatoriedade de divulgação, nas principais formas de mídias, dos “doadores de campanha”, a discriminação dos valores doados aos candidatos e respectivos partidos políticos; (...); a proibição de reeleição aos cargos majoritários de Presidente da República, Vice-Presidente, Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito; a admissão de uma única recondução contínua aos cargos proporcionais de Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador, assim como o cargo de Senador.”¹⁴

Com o advento da Lei da Ficha Limpa, em tese ajudará bastante a barrar candidatos nas próximas eleições, já que o E. STF decidiu que a Lei só poderia ser aplicada a partir das eleições de 2012.

Marcos Souto Maior Filho, também descreve sobre a luta contra a corrupção que: “Claro que não será tarefa fácil de ser conquistada em curto prazo, contudo, fica a semente plantada, pois o povo está cansado de constatar os efeitos maléficos de uma legislação eleitoral adotada para satisfação de uns poucos e em prejuízo da coletividade.”¹⁵

Somente com a luta diária contra a corrupção podemos um dia sonhar com o poder público realmente atendendo a população de fato, como ela precisa, não desviando recursos da saúde, educação e saneamento básico, teremos uma sociedade livre, justa e igualitária.

5 CONCLUSÃO

Assim podemos perceber que a corrupção eleitoral acompanha os brasileiros desde seu descobrimento, até os dias de hoje, é um mal enraizado na nossa sociedade, encontrando-se em todos os ramos e camadas da sociedade,

¹⁴ PONTE, Antonio Carlos da. Crimes Eleitorais. São Paulo, 2008, pp. 169 e 170

¹⁵ SOUTO MAIOR FILHO, Marcos. Direito Eleitoral – Lei da Compra de Votos e a Reforma Eleitoral. Curitiba, 2008, p. 27.

seja da favela ao Congresso Nacional.

Que mesmo com a sanção penal ao candidato e ao eleitor (art. 299 do Código Eleitoral) e as sanções de ordem administrativa eleitoral ao candidato (art. 41-A da Lei nº. 9.504/97), o crime é praticado de forma indecorosa, atingindo a sociedade como um todo, prejudicando aqueles que mais necessitam do poder público.

A principal causa desse crime é a falta de informação e a necessidade preeminente dos eleitores que vivem na miséria que trocaram o voto por qualquer coisa que supra a sua necessidade na hora, mas há aqueles eleitores que usam do voto como meio que “subir na vida” de forma fácil.

A luta da sociedade para acabar com a pratica desse ilícito é antiga, mas nunca foi desistida, como podemos notar nos movimentos sociais dos últimos anos, apesar do brasileiro ser um povo acomodado, quando é necessário, o mesmo vai à luta e briga pelo que é certo.

Contudo, isso não é suficiente, é necessário que cada cidadão aprenda que a política é o que move a sociedade, portanto, é o nosso dever de cidadão fiscalizar, cobrar e participar mais ativamente da política, pois os candidatos eleitos estão lá para nos servir, são como nossos empregados, pois recebem para está ali, para melhorar a sociedade que vivemos.

Assim, a mudança deve partir de cada cidadão, mudança só ocorre quando temos a vontade e a determinação de mudar.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.

BARROS, Francisco Dirceu. Direito Eleitoral. 4ª Ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro. Editora campus. 2007.

CASTRO, Edson de Resende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 3ª Ed. Revisada e atualizada. Belo Horizonte. Editora Mandamentos. 2006.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol. 1. Ed. 11ª. São Paulo. Saraiva. 2007.

DANTAS, Sivanildo de Araújo. Direito Eleitoral: Teoria e Prática do Procedimento das Eleições Brasileiras. 2ª Ed. Curitiba. Editora Juruá. 2006.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. Crimes Eleitorais. 1ª Ed. Leme – SP. Anhanguera, 2008.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. 9ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2009.

PINTO, Djalma. Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal – noções gerais. 4º Ed. São Paulo, São Paulo. Editora Atlas. 2008.

PONTE, Antonio Carlos da. Crimes Eleitorais. São Paulo. Editora Saraiva, 2008.

RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 9ª Ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus. 2009.

SANTOS, Paulo Fernando dos. Crimes Eleitorais Comentados. São Paulo. Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.

SARAIVA, Vade Mecum Saraiva 2010, Constituição Federal, Código Eleitoral, Lei nº 9.504, Lei Complementar nº 64. 10º ed. 2010.

SOBREIRO NETO, Armando Antonio. Direito Eleitoral – Teoria e Prática. 3ª Ed. Curitiba. Editora Juruá. 2006.

SOUTO MAIOR FILHO, Marcos. Direito Eleitoral: Lei da Compra de Votos e A Reforma Eleitoral. 1ª Ed. (ano 2006). 3ª reimpressão (ano 2008). Curitiba. Juruá, 2008.

Site do Planalto: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9840.htm> Acessado em 21/12/2014, às 16:34hrs.

Site do Superior Tribunal Eleitoral: Acessado em 22/12/2014, às 11:00hrs.

Site do Web Artigos: < <http://www.webartigos.com/articles/29371/1/HISTORIA-DOVOTO-NO-BRASIL/pagina1.html>> Acessado em 02/01/2015, às 16:24hrs.

Site do Paraná Eleitoral: Acessado em 02/01/2015, às 21:34hrs.

Site do Expresso das Ilhas: Acessado em 03/01/2015, às 16:00hrs.

Site do Voto Consciente Acessado em 03/01/2015 Às 21:00hrs.